



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.638 - RS (2016/0168543-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ROBSON MASUI DUARTE (PRESO)**
RECORRENTE : **DEIVISSON NUNES GONÇALVES (PRESO)**
RECORRENTE : **ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA (PRESO)**
RECORRENTE : **GELSON LUIS LEMOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. ANDAMENTO REGULAR. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Justifica-se certa morosidade em ação penal complexa, que conta com 26 réus denunciados (vários deles recolhidos no sistema prisional), imputação de 26 fatos e já acumulando com mais de 24 volumes, com diversos desmembramentos, grande número de petições para análise e expedição de cartas precatórias, o que efetivamente justifica a necessidade de despendar maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo.
3. Não obstante, não se verifica constrangimento ilegal se a morosidade não pode ser imputada ao judiciário, uma vez que o magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.638 - RS (2016/0168543-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROBSON MASUI DUARTE (PRESO)
RECORRENTE : DEIVISSON NUNES GONÇALVES (PRESO)
RECORRENTE : ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE : GELSON LUIS LEMOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBSON MASUI DUARTE, DEIVISSON NUNES GONÇALVES, ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA e GELSON LUIZ LEMOS – presos preventivamente e denunciados da suposta prática de diversos crimes, como tráfico de drogas, associação para o tráfico, porte de arma de uso restrito – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na ação originária, a defesa alegou excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 38/46):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO.

1. Presentes o fumus comissi delicti e periculum libertatis, afigura-se adequada a prisão preventiva decretada. Caso em que investigado o envolvimento dos pacientes em delitos praticados em conjunto com apenados da PASC, com negociações de grandes quantidades de drogas. Prisão confirmada.

2. A razoável duração do processo deve ter em consideração as circunstâncias específicas do caso concreto, como a complexidade do feito e o comportamento das partes e do magistrado. Nesta linha, o excesso de prazo na formação da culpa não decorre do simples descumprimento de prazos processuais isolados, como simples operação aritmética. Hipótese na qual a dilação da instrução processual se justifica pela complexidade do processo, em que constam denunciados vinte e seis réus, por vinte e sete fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delituosos. Tramitação processual adequada. Ausência de inércia ou desídia do magistrado e do Ministério Público na condução do feito. Constrangimento ilegal não verificado.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública reafirma a tese de excessiva demora na instrução processual, asseverando que os acusados estão presos desde fevereiro de 2015, há mais de 1 ano e 2 meses, sem que o processo tenha se encerrado.

Diante disso, requer a liberdade provisória dos recorrentes.

Contrarrazões às e-STJ fls. 79/81.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 201/203.

Informações às e-STJ fls. 212/226.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 232/234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 72.638 - RS (2016/0168543-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso ordinário de *habeas corpus*, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 44/61):

Ainda, no tocante ao segundo fundamento da impetração, antecipo que não há excesso de prazo na formação da culpa. Importante observar que se trata de feito inequivocamente complexo, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados vinte e sete crimes a vinte e seis acusados. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora bem evidenciam a complexidade do processo, questão que, ademais, foi devidamente destacada no parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:

Por primeiro, insurge-se o impetrante quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

Consabido que a duração do processo deve ser norteadas por princípios de razoabilidade e de proporcionalidade, cotejados, ainda, com o grau de complexidade do fato posto a julgamento, bem como ciente de que o excesso de prazo somente prospera quando ocorre de modo injustificado, não há falar em constrangimento ilegal no caso em tela.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada em 08.01.2015, após a representação formulada pelo Ministério Público. Em 03.03.2015, o agente ministerial ofereceu denúncia contra os 26 acusados, dentre eles os ora pacientes. Atualmente, o feito aguarda a apresentação de resposta à acusação pelos pacientes.

É esse o atual panorama dos autos.

Assim, como se observa do conjunto revelado pelo Juízo da Primeira Instância, o andamento do feito está ocorrendo da forma mais célere possível, não se revelando excessivo o lapso temporal existente entre os atos processuais.

Com efeito, trata-se de processo complexo, com 27 fatos, envolvendo 26 réus, com inúmeras testemunhas, diferentes procuradores e significativos pedidos de concessão de liberdade provisória. Portanto, entende-se que não houve desídia do Juízo ou da Acusação no caso em comento.

Ademais, a partir das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que o aprazamento das audiências se avizinha, dependendo tão somente de resposta à acusação dos pacientes. De qualquer forma, é imprescindível ressaltar que a alegação de excesso de prazo, de per si, não se revela suficiente para a concessão de liberdade, especialmente quando aferida a periculosidade dos agentes. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Logo, inexistindo desídia do Juízo ou da Acusação, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.

No caso, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da razoabilidade, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

Vale enfatizar que, a despeito de os recorrentes estarem presos desde fevereiro de 2015, a ação penal é complexa, contando com 26 réus denunciados (vários deles recolhidos no sistema prisional), imputação de 26 fatos e já acumulando mais de 24 volumes, com diversos desmembramentos, grande número de petições para análise e expedição de cartas precatórias, o que efetivamente justifica a necessidade de despender maior tempo no cumprimento dos atos referente à fase de instrução do processo.

Ainda, em consulta realizada no *site* do Tribunal de Justiça do estado, observa-se que o magistrado processante tem adotado medidas para imprimir celeridade na solução do caso, estando os autos a receber impulso intenso e constante, com movimentações quase diárias.

Desse modo, ausentes, por ora, motivos que justifiquem o relaxamento da prisão do recorrente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRENTE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PLURALIDADE DE RÉUS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na especial atividade da organização criminosa, com pluralidade de membros, ações coordenadas e quantidade considerável de prejuízos financeiros produzidos, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Encontrando-se o andamento processual de forma compatível com as particularidades da causa, e não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia, não há ilegalidade a ser sanada.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 365.848/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO. RECEPÇÃO. ESTELIONATO. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexistindo comprovação de similitude entre a situação dos corréus beneficiados na origem e a dos pacientes, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, não há como acolher o pedido de extensão.

2. O excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na espécie, a complexidade do caso (que envolve a apuração de diversos delitos e conta com mais de dez réus, alguns acautelados em estabelecimento prisionais distintos e fora da comarca), o desmembramento do feito em relação a quatro acusados, a instauração de incidente processual e a necessidade de expedição de cartas precatórias mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades da causa e não transborda o princípio da razoabilidade.

4. Ordem denegada.

(HC 349.283/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, através de uma complexa organização criminosa especializada na falsificação e comercialização de defensivos agrícolas (precedentes).

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (precedentes do STJ).

IV - In casu, tem-se que o feito é complexo, com vários réus e defensores destes, sendo necessária a produção de inúmeros atos e diligências para assegurar a lisura processual, o que tem sido feito até então, não se configurando, portanto, demora desarrazoada.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 62.703/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

Diante disso, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*..

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0168543-9

RHC 72.638 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093929520168217000 15621400036854 70067991984 93929520168217000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ROBSON MASUI DUARTE (PRESO)
RECORRENTE	: DEIVISSON NUNES GONÇALVES (PRESO)
RECORRENTE	: ALBERI JUNIOR SOUZA DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: GELSON LUIS LEMOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: JOSEMAR DOS SANTOS
CORRÉU	: MARCIO FABIANO CARVALHO
CORRÉU	: ANDERSON FABRICO VIEIRA GARCIA
CORRÉU	: LEANDRO RAMALHO
CORRÉU	: UYLSO FELIPE TUPY ASSU
CORRÉU	: ARY FERREIRA RUFFONI
CORRÉU	: FABRICIO SANTOS DA SILVA
CORRÉU	: ITAMAR MELO DA SILVA
CORRÉU	: ALLAX RICARDO LEMOS SILVA
CORRÉU	: LUIS RODRIGO ABREU SILVEIRA
CORRÉU	: LUIS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU	: JEISSON FELIPE LEMOS MACHADO
CORRÉU	: MICHELE DA COSTA DORNELES
CORRÉU	: GILMARA DA COSTA CUSTODIO
CORRÉU	: LUCAS IVAN GOLKE
CORRÉU	: CRISTIANO BATISTELA
CORRÉU	: DEIVID FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU	: HENRIQUE DICK
CORRÉU	: VINICIUS VALDEMAR DE SOUZA FEIJO
CORRÉU	: JOSIANE TERESINHA MACIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.